



ACÓRDÃO Nº:	189/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/505700
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002592
RECORRIDA:	COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.444.242-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando não contiver em anexo os documentos comprobatórios em que se constitui a reclamação tributária, caracterizando cerceamento de defesa.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do Auto de Infração no 20181002592 (fls 02/03) em desfavor do contribuinte supra referente por deixar de escriturar Notas Fiscais Eletrônicas nos seguintes termos.

No campo 4.1 descreveu a conduta e multa formal por deixar de escriturar Notas Fiscais Eletrônicas de Aquisição de Mercadoria para revenda na escrita fiscal digital — EFD. Relativas ao período de 01.01.2018 a 31.01.2018 no valor contábil de R\$ 214.659,11 (Duzentos e Quatorze Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Onze centavos), estando dessa forma sujeito ao pagamento de multa formal aos cofres públicos na importância de R\$ 42.939,11 (Quarenta e Dois Mil e Novecentos e Trinta e Nove Reais e Onze Centavos).

Determinou nos campos 4.13 e 4.15 que na conduta descrita no campo 4.1 ocorreu a infração descrita no artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01 culminando na aplicação da penalidade descrita no artigo 50, inciso IV, Alínea "C" da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

re





II escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos pratos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituídos.

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV — 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 d? 16, 12-99).

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

No campo 5.1 descreveu a conduta que o contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de devolução de vendas na escritura digital — EFD relativas ao período de 01.01.2018 a 31.10.2018, no valor contábil de R\$ 164.481,74, lastreado em levantamento comparativo das entradas sem registros da escrituração digital — EFO. Estando dessa forma sujeito ao pagamento de multa formal aos cofres do estado na importância de R\$ 32.896,35 (Trinta e Dois Reais e Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos).

Determinou nos campos 5.13 e 5.15 que na conduta descrita no campo 5.1 ocorreu a infração descrita no artigo 44, inciso da Lei 1.287/01 culminando na aplicação da penalidade descrita no artigo 50, inciso IV, Alínea "C" da Lei 1.287/01.

Então foram exigidos os seguintes valores originários:

ITEM 4.1: R\$ 42.939,11 (Quarenta e Dois Mil e Novecentos e Trinta e Nove Reais e Onze Centavos)

ITEM 5.1: R\$ 32.896,35 (Trinta e Dois Reais e Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos)

A atuada foi intimada do auto de infração as folhas 03 em 29/11/2018, ofertando impugnação na data de 18/12/2018 as folhas 10/14, sustenta suas teses nas seguintes afirmativas.

No caso em tela não foram respeitados os ditames prescritos na lei que regula os procedimentos administrativos tributários, principalmente no prescrito no artigo 35 inciso IV da Lei 1.288/2001 que exige que junta-se em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.





Dessa forma destacou que o auto de infração ora discutido apresenta nulidades, pois não seguiu as determinações aplicáveis ao que determina a legislação competente a espécie, uma vez que, não apresentam documentos que comprovam o ilícito imputado à impugnante.

Juntou entendimentos dessa corte as folhas 12 senão vejamos:

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS EM LIVRO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE. É nula a reclamação tributária que não se apresenta os documentos comprobatórios para devida constatação do ilícito descrito, conforme disposto no inciso IV do Artigo. 35 da Lei 1.288/2001.

Também aduz que as notas fiscais que supostamente não forma registradas estão devidamente escrituradas, devendo o auto de infração ser julgado improcedente.

Ademais alega que trata-se de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária sendo o ICMS recolhido na fonte, portanto a multa de 20% sobre o valor da operação é arbitrária, sendo inclusive a mesma superior ao valor do imposto, nesse sentido, a defesa alerta que o COCRE substitui a penalidade por documentos fiscal com fulcro no artigo 50 inciso X alínea "d" da Lei 1.287/2001.

Dessa forma, pede para que subsidiariamente em caso de improcedência ao pedido de nulidade, requer a aplicação acima descrita e junta acórdão do COCRE que corrobora com o entendimento.

O julgador de primeira instancia exara o Despacho nº 014/2020 (fls.36/37), para saneamento do auto de infração.

O atuante alega que se constatou que houve lançamentos de notas fiscais de devolução, remessa, notas estas que não geram crédito de imposto (fls. 39). Exara Termo de Aditamento de fls. 39/40.

Altera o campo 5.11 do auto de infração para R\$ 3.350,00.

Após a intimação por AR resta infrutífera, em face de "endereço insuficiente" (fls. 42-V), o sujeito passivo é intimado por Edital, publicado no DOE em 11/11/2020 (fls.43).





Em 10/12/2010 apresenta defesa (fls. 25/42). Aduz que:

O não cumprimento de formalidades obrigatórias vicia o procedimento fiscal ab initio, seja porque toda a atividade fiscal é estritamente vinculada e regrada, não havendo espaço para o discricionaríssimo, seja por que a "lei não tem palavras inúteis" (STJ, RTJ 134/696, com apoio de CARLOS MAXIMILIANO), e este vício insanável contagia todo processo administrativo-fiscal e o Termo daí subsequente.

Aduz ainda que a multa formal é confiscatória, conforme emendas colacionadas.

Afirma que o agente fiscal não relacionou no auto de infração qualquer documento que pudesse comprovar o beneficiamento de tal crédito presumido, simplesmente alegou e não provou, o que tem em "tese" não é aceito pela legislação brasileira.

Requer a insubsistência do auto de infração.

O julgador de primeira instancia reconheceu a tempestividade das defesas apresentadas as folhas 10/14 e folhas 25/42.

Reconheceu a capacidade ativa do atuante para constituição do crédito Tributário.

Passou para análise dos pedidos.

O julgador de primeira instancia lança que na própria configuração inicial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo deve ser devidamente fundamentado com base no que chama de principio da "vinculabilidade" da tributação, construído da implicitude da Carta Magna e inserido no artigo 142 do CTN.

Cita ainda o artigo 35 da Lei nº 1.288/01, notadamente inciso I alínea "c" e "d" que pede para o mínimo de formalização "c - a descrição clara, precisa, resumida do fato e a indicação do período da sua ocorrência" "d - o dispositivo infringido" e o inciso IV - contem em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar".

Aplicando os dispositivos legais supramencionados, passa a análise do caso concreto ao descrever que o lançamento em testilha versa sobre a exigência de MULTA FORMAL POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

2



X



ELETRONICAS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA REVENDA (item 4.1) e DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS NA ESCRITA FISCAL DIGITAL (item 5.1).

Informa que mesmo instado pelo julgador singular a fazer a distinção supra nos Levantamentos Especiais Comparativos das Entradas sem Registro de Escrituração Fiscal, **o atuante não as fez.**

A autoridade administrativa lançadora apenas retificou a exigência de MULTA FORMAL para R\$ 3.350,00 - campo 5.11 do auto de infração.

Não alterou o contexto do auto de infração - campo 5.1 e não fez consignar as diferenças dos levantamentos.

Não alterou a penalidade constante no item 5.11. Também não juntou cópias do Registros de Entrada para verificação do efetivo não registro das notas fiscais eletrônicas.

Trouxe a baila duas emendas do COCRE TO:

Acórdão nº 208/2017

Processo nº 2015/6040/503096

EMENTA. ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAIDAS. AUSENCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE. É nula a reclamação tributária quando não contiver anexo os documentos comprobatórios em que se constitui a reclamação tributária, caracterizando cerceamento de defesa, conforma estabelece o artigo 28, inciso II da Lei nº 1.288/01.

Reexame Necessário nº: 3599

Auto de infração: 2014/003725

EMENTA. ICMS. MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. NULIDADE. É nula a reclamação tributária quando há erros no levantamento, falta de clareza, precisão, e correlação entre o histórico da infração, caracterizando o cerceamento de defesa.

Ante o exposto, julgou NULA a exigência do auto de infração nº 2018/002593 e absolveu o contribuinte do recolhimento das multas formais dos itens 4.1 e 5.1.





Dada a decisão, encaminhou a decisão para apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins em cumprimento ao artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01 diante a decisão desfavorável a Fazenda Pública.

A Representação Fazendária, às fls. 61/65, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Este conselho aprecia o reexame necessário do processo administrativo n 2018/6040/505700, concernente a validade do auto de infração n 2018/002592, emitido em desfavor do contribuinte COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA, por multa formal, referente a falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias para revenda e de notas fiscais eletrônicas de devolução de vendas na escrita fiscal digital, referente ao período 01.01.2018 a 31.01.2018.

Quanto a defesa arguida pelo contribuinte, que compareceu tempestivamente ao processo, aduz que o auto de infração apresenta nulidades, não atendendo ao cumprimento das formalidades exigidas no artigo 35 da lei 1.288/01; aplicação de multa confiscatória e cerceamento de defesa por parte do autuante por não comprovar o que alega no referido auto de infração.

Diante disto, o nobre julgador devolve os autos para a autora do procedimento para sanar as irregularidades e retificar e lavrar termo de aditamento, mas este se limitou apenas a retificar o valor da multa formal, não conseguindo comprovar as teses em que alegou para lavratura do auto de infração e consequente exigência do crédito tributário.

Após minuciosa análise dos autos, verifico que a decisão de primeira instância em decretar a nulidade do referido auto de infração foi proferida em estrita observância aos preceitos legais e está devidamente fundamentada.



✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

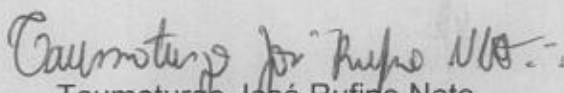
Assim, acompanho integralmente o entendimento da instância a quo e voto pela confirmação da sentença de primeira instância decretando a nulidade do auto de infração de n 2018/002592.

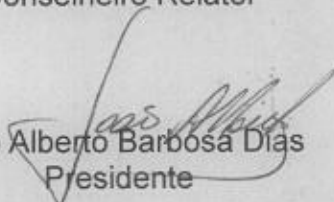
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002592 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.


Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

